

### PROCESSO TC nº 20.910/19

## RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente do Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras, *Sr. Armando Viana Leite*, concedendo Aposentadoria Compulsória com Proventos Proporcionais ao *Sr. Pedro Mendes Lins*, matrícula nº 9272, Vigilante, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, que contava, à época, com 14 anos e 30 dias de tempo de serviço e idade de 77 anos. De acordo com o Órgão de Instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo MPjTCE.

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro - Relator

#### **VOTO**

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, voto para que a 1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba julgue legal o ato concessivo [Portaria nº 048/2019] e conceda-lhe o competente registro.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro - Relator



# 1ª CÂMARA

Processo TC n° 20.910/19

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a): Sr Pedro Mendes Lins

Órgão: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

Gestor Responsável: Armando Viana Leite

Procurador/Patrono: Não Há

Aposentadorias Compulsória com Proventos Proporcionais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

# ACÓRDÃO AC1 – TC nº 00139 / 2020

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 20.910/19, referente Aposentadoria Compulsória co Proventos Proporcionais da *Sr Pedro Mendes Lins*, matrícula nº 9272 Vigilante, lotado na Secretaria Municipal de Saúde acordam os Conselheiros integrantes da *Iª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria nº 048/2019], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 30 de janeiro de 2020.

### Assinado 3 de Fevereiro de 2020 às 12:51



#### Cons. Antônio Gomes Vieira Filho

PRESIDENTE E RELATOR

## Assinado 3 de Fevereiro de 2020 às 13:16



### **Luciano Andrade Farias**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO